



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 773 , DE 24 DE junho DE 2013.

Aprova o Código de Conduta dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o art. 1º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, nos termos do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e do art. 7º da Portaria RFB nº 3.262, de 19 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Os agentes públicos em exercício na RFB deverão observar o disposto no Código de Conduta.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Código de Conduta estará disponível na intranet e na internet da RFB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PUBLICADO NO
RFB Nº 26
Responsável pela
Publicação
Em 28/06/2013

CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TÍTULO I

DO PREÂMBULO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

PREÂMBULO

Considerando que a ética, em sentido amplo, pode ser concebida como o esforço racional e reflexivo visando estabelecer o adequado convívio social;

Considerando que a ética pública concretiza-se em esforços e iniciativas que buscam a prevalência do interesse público e o bem comum;

Considerando que a percepção de uma administração pública que observa o decoro, a probidade e a integridade está diretamente relacionada à percepção de que a conduta de seus agentes públicos é norteada por esses princípios;

Considerando a importância de aprofundar o debate ético no interior da instituição;

Considerando a especificidade e complexidade das situações vivenciadas pelos agentes públicos em exercício na RFB;

Considerando a necessidade de dotar tais agentes de instrumento de apoio para a decisão ética cotidiana;

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após consulta aberta aos agentes públicos em exercício nesta Secretaria e entidades de classe, institui o presente Código de Conduta, que enuncia os fundamentos éticos e as condutas adequadas ao cumprimento das responsabilidades e atribuições de seus agentes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código orienta a conduta ética dos agentes públicos em exercício na RFB.

§ 1º As regras contidas no presente Código são complementares às normas que regulam o serviço público em geral, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e às resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública (CEP), sem prejuízo de outros atos legais vigentes.

§ 2º Entende-se por agente público, para fins deste Código, todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços para a RFB de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, independentemente de ser remunerado ou não, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

I – evidenciar condutas éticas esperadas dos agentes públicos;

II – auxiliar o agente público na execução de ações e tomada de decisões, quando diante de questões éticas que possam se apresentar;



III – resguardar o agente público de exposições desnecessárias ou acusações infundadas de modo a consolidar o ambiente de segurança da Instituição;

IV – fortalecer o caráter ético do corpo funcional da RFB;

V – contribuir para um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo e participativo;

VI – contribuir para intensificar o respeito e a legitimação da sociedade quanto à atuação da RFB, à retidão, honra e dignidade dos seus agentes públicos e a tradição dos seus serviços;

VII – favorecer o controle social, asseguradas as garantias do regime democrático de direito.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º A conduta dos agentes públicos será norteada, em especial, pelos seguintes princípios e valores:

I – legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade;

II – respeito ao cidadão, integridade, profissionalismo, transparência e lealdade à instituição.

Parágrafo único. Ao conceito de moralidade na administração pública deve ser acrescida a ideia de que o fim é sempre o bem comum, pois servir ao interesse público é a missão fundamental dos governos e das instituições públicas.

TÍTULO II

DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO INTERNO

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NO RELACIONAMENTO COM PÚBLICOS DIVERSOS

Art. 4º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o agente público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de quaisquer transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição.

§ 1º A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público.

§ 2º Os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia na vida privada do agente público poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 5º A conduta do agente público, no tocante aos diversos segmentos com os quais mantém contato, deve observar, em especial, as seguintes orientações:

I – sociedade em geral: conhecer e respeitar os valores, as necessidades e as boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã, devendo estimular a educação fiscal e ser referência quanto ao cumprimento de suas próprias obrigações tributárias;

II – contribuintes: agir com urbanidade e cortesia, de maneira profissional, objetiva, técnica, clara, impessoal e independente, esclarecendo dúvidas, sem que sua atuação se configure como abuso de autoridade ou excesso de exação e sem se deixar intimidar por interferências ou pressões de qualquer ordem;

III – autoridades públicas, inclusive de outros países, e representantes de outros órgãos: atuar, em eventos, reuniões e operações conjuntas, de forma cooperativa e profissional; respeitar as regras protocolares, quando houver, bem como as respectivas competências e a coordenação estabelecida para a operação ou evento; posicionar-se de forma técnica, clara e equilibrada, zelando pelas prerrogativas institucionais sem comprometer os objetivos do encontro ou o sucesso da operação;

IV – imprensa: quando manifestar-se em nome da RFB, desde que devidamente autorizado, observar as normas e a posição oficial da instituição e evitar expressar opiniões pessoais;

V – viajantes chegando ou saindo do Brasil: agir com urbanidade e cortesia, manifestando autoridade na medida das competências legais e esclarecendo dúvidas e questionamentos com objetividade;

VI - fornecedores: atuar com profissionalismo, impessoalidade e transparência, observando os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

Art. 6º Nas comunicações oficiais, inclusive as disponibilizadas em mídia eletrônica ou na internet, o agente público deve expressar-se de maneira clara e assertiva, utilizando linguagem apropriada ao contexto, de modo a facilitar a compreensão e respeitar o direito do cidadão à informação.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 7º O atendimento ao público deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo-se informações claras e confiáveis, devendo o agente público atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e a RFB.

Parágrafo único. Durante o atendimento, o agente público deve observar, dentre outras, as seguintes condutas:

I – expressar-se utilizando linguagem coloquial, procurando adequar-se à individualidade e ao perfil do cidadão, ao repassar informações essenciais para a solução de sua demanda;

II – evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;

III – abster-se de manifestar opinião pessoal, juízo de valor, ou emitir parecer sobre assuntos diversos aos serviços demandados;



IV – agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle emocional;

V – quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou setor, orientar e encaminhar corretamente o cidadão.

TÍTULO III

DO CONVIVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º O convívio no ambiente de trabalho deve estar alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo.

Parágrafo único. É esperado que o agente público:

I – contribua para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração ou discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II – zeze pelo próprio desenvolvimento profissional, aproveitando as oportunidades de aprendizado proporcionadas pela Instituição;

III – compartilhe com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da RFB, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

IV – informe ao setor competente as situações de risco, de que tome conhecimento, nos ambientes e nos processos de trabalho, podendo apresentar sugestões para melhorias;

V – atenda as normas de segurança e colabore para a prevenção de acidentes;

VI – dispense a ex-servidores, servidores aposentados ou licenciados, quando estes demandarem serviços da RFB no exercício de atividades profissionais, o mesmo tratamento dispensado aos demais contribuintes e representantes legais;

VII – não permita que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, contribuintes e no andamento dos trabalhos;

VIII – não prejudique deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da RFB, ou a reputação de seus agentes públicos.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA DOS DIRIGENTES

Art. 9º O ocupante de cargo ou função comissionada que coordene, supervisione ou chefe outros agentes públicos deve:

I – agir com ética, de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II – buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III – agir, em relação aos subordinados, com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição;

IV – promover o diálogo na sua equipe, contribuindo para disseminação de informações e ideias entre os agentes públicos, com incentivo à participação e colaboração criativa;

V – buscar resolver situações de conflito preferencialmente por meio de consenso, incentivando a participação dos agentes públicos e o comprometimento com as soluções acordadas;

VI – fomentar o aperfeiçoamento técnico e incentivar o autodesenvolvimento profissional da equipe propiciando acesso equitativo às oportunidades, com respeito às diversidades, perfis e aptidões;

VII – informar ao subordinado, com antecedência em relação aos demais membros da equipe, as mudanças em suas atividades ou local de trabalho;

VIII – evitar a intervenção em atividade de agente público indiretamente subordinado, sem prévia ciência da chefia imediata do agente;

IX – promover a observância das orientações e políticas institucionais, agindo em sua defesa e divulgação.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DA CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 10. Nos processos de contratação de terceiros, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente, de tal forma que nenhum procedimento ou atitude, coloque sob suspeição decisão ou adjudicação de contrato.

Art. 11. É vedado que preferências ou outros interesses de ordem pessoal interfiram na fiscalização da execução de contratos.

Art. 12. Ainda que haja interesse da RFB em conhecer e inspecionar as instalações, processos de fabricação ou produtos, o agente público não deve aceitar qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou de outra forma de aquisição de bens e serviços, exceto quando legalmente previsto.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA NAS FISCALIZAÇÕES E NOS PROCEDIMENTOS DE CORREIÇÃO, REPRESSÃO E INTELIGÊNCIA

Art. 13. Nos procedimentos fiscais, o agente público deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza, mantendo conduta moderada e independência profissional,



aplicando a legislação em vigor, em todo seu conjunto, sem se deixar intimidar por interferências ou pressões de qualquer ordem.

Art. 14. Nas inspeções, manusear com zelo os bens de propriedade dos contribuintes ou de terceiros, em respeito ao patrimônio alheio.

Art. 15. Nos procedimentos correicionais e de investigação, o agente público deve agir de forma objetiva e imparcial, com discrição e cordialidade, buscando a veracidade dos fatos, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa dos envolvidos e resguardando o sigilo das informações.

Art. 16. Nas operações de repressão e inteligência, o agente público deve agir em observância ao planejamento e às orientações do coordenador da operação, atuando de forma cooperativa e zelando pela segurança própria e dos demais integrantes da equipe.

Parágrafo único. O agente público deve evitar a permanência junto às pessoas abordadas sem o necessário acompanhamento de outro membro da equipe, tendo em vista os riscos à segurança pessoal.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA NA ANÁLISE DE PROCESSOS E ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 17. Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve ser imparcial, diligente e tempestivo, buscando a veracidade dos fatos, controlando e cumprindo os prazos, sendo vedada toda forma de procrastinação.

Art. 18. Na elaboração de atos legais e normativos, o agente público deve buscar a clareza e objetividade da linguagem adotada e a harmonização e simplificação das normas e procedimentos, de modo a facilitar seu entendimento e efetivo cumprimento.

TÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS E DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTERNAS

Art. 19. Quando da concessão de audiências a particulares, o agente público deve, preferencialmente, fazer-se acompanhar de pelo menos um servidor.

§ 1º Entende-se por particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de assunto de seu próprio interesse ou de terceiros, relativo à competência da RFB.

§ 2º É recomendável que as solicitações de audiências sejam formalizadas por escrito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico, discriminando a identificação do requerente, os prováveis participantes, o objetivo e a pauta da reunião e a sugestão de data.

§ 3º O agente público deve zelar para que seja mantido, na unidade administrativa, registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados.

§ 4º As audiências devem ocorrer no local de trabalho do agente público, no horário de expediente.

§ 5º Para efeito deste artigo, não se caracteriza audiência:

a) o atendimento aberto ao público que demande, por meio dos canais estabelecidos, serviços da RFB, tais como: solicitação de informações sobre andamento processual, regularização de pendências, solução de dúvidas em plantões fiscais, obtenções de certidões, entrega de intimações, vista em processo, obtenção de cópia de processo, recebimento de intimação, de notificação ou de documentos; e

b) atendimento de servidor que busca informações relativas a sua vida funcional.

Art. 20. É dever do agente público reportar à chefia, preferencialmente por escrito, o teor das reuniões, eventos e encontros externos dos quais participe na qualidade de representante da RFB.

TÍTULO VI

DO CONFLITO DE INTERESSES

CAPÍTULO I

DA CONDUTA DIANTE DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 21. O agente público deve evitar o conflito de interesses.

§ 1º Para efeito deste Código, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 2º Suscita conflito de interesses, entre outros, o exercício de atividade que:

I – em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública do agente público, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à atribuição funcional;

II – implique a prestação de serviços ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público;

III – possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação privilegiada, à qual o agente público tenha acesso em razão do cargo ou função e não seja de conhecimento público;

IV – possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do agente;

V – comprometa a precedência das atividades do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades.

§ 3º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



Art. 22. É dever do agente público declarar-se impedido, sempre que houver interesse próprio, de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; ou em suspeição, sempre que houver interesse de amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor, em especial, para:

I – exercer suas funções em procedimento fiscal, aduaneiro ou em processos administrativos de qualquer natureza;

II – participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso;

III – participar de decisão, ou de reunião em que se discute decisão, cujo alcance se restrinja a um grupo limitado de contribuintes, que interesse a si ou a terceiro com quem possui vínculo.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS

Art. 23. A participação ativa do agente público, em atividades externas, no Brasil ou no exterior, de interesse pessoal, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, independe de autorização, ressalvadas as relativas a matéria de natureza tributária e aduaneira que devem seguir as normas estabelecidas para o assunto.

§ 1º As atividades que constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concurso não se incluem na ressalva do *caput*.

§ 2º As atividades externas de interesse pessoal não poderão ser exercidas em prejuízo das atividades normais inerentes ao cargo nem caracterizar conflito de interesses.

§ 3º Para efeito deste Código entende-se por participação ativa em eventos a atuação do agente público na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor, moderador ou similares.

§ 4º Quando a participação em eventos for de interesse pessoal e enquadrada como ativa, recomenda-se que o agente público busque evitar a veiculação do nome da RFB como forma de propaganda ou de divulgação do evento.

§ 5º Independe de autorização a participação em eventos de interesse pessoal, não enquadrada na condição de ativa, desde que fora do horário de expediente do agente público.

Art. 24. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse institucional, é vedada a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público indicado pela RFB, exceto quando se tratar de evento promovido ou patrocinado por:

- a) órgãos e entidades da administração pública;
- b) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- c) governo estrangeiro e suas instituições;
- d) serviços sociais autônomos (Sistema S);
- e) entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a RFB faça parte;

- f) instituição acadêmica, científica ou cultural ou similares sem fins lucrativos;
- g) entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;
- h) pessoa física ou jurídica obrigada por contrato previamente assinado perante a instituição;
- i) sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a RFB.

Art. 25. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse pessoal, é permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que o promotor ou patrocinador do evento não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletiva da qual participe o agente público, e a participação não caracterize outra forma de conflito de interesses.

CAPITULO IV

DO USO DA AUTORIDADE DO CARGO, NOME DA RFB, DISTINTIVOS E OUTROS

Art. 26. O agente público não deve exercer o poder ou a autoridade inerente ao cargo nem utilizar-se das prerrogativas de suas atribuições funcionais com finalidade estranha ao interesse público.

Art. 27. O agente público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo ou função, ou do nome da RFB, de forma que possibilite a interpretação de que a RFB sanciona ou respalda suas atividades pessoais ou a de terceiros, ou avaliza qualquer opinião, produto, serviço ou empresa.

§ 1º É possível a citação do cargo ou função em documentos curriculares.

§ 2º É dever do agente público registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento do órgão.

Art. 28. É vedada ao agente público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizadas.

Art. 29. A identidade funcional, os distintivos, as credenciais, os crachás e os uniformes não devem ser utilizados fora de suas atribuições funcionais, observando-se as normas estabelecidas sobre o assunto.

§ 1º É possível utilizar a identificação funcional em substituição ao documento de identidade civil.

§ 2º É desejável que o agente público utilize e estimule o uso de crachá ou outra forma ostensiva de identificação, a fim de facilitar a identificação do agente público pelos cidadãos que buscam os serviços da RFB e contribuir para um ambiente de trabalho seguro, onde terceiros sejam facilmente identificáveis e monitoráveis.

2

CAPITULO V

DOS PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 30. O agente público, em função do cargo, não deve receber de pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão do órgão ou da qual o agente participe: presentes, transporte, hospedagem, descontos, compensação ou quaisquer vantagens, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas, shows e outros eventos sociais.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade, e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º O agente público pode aceitar convites para eventos sociais ou esportivos, por razão institucional, quando o exercício da função pública recomendar a sua presença.

§ 3º Para fins deste Código, não caracteriza presente:

I – prêmio em dinheiro ou bens concedido ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo que ocupa.

Art. 31. Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido aceitar presentes de autoridade estrangeira ou de organismo internacional de que o Brasil participe, de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo nesse caso adotar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 30.

Art. 32. Ao agente público é permitido aceitar brindes que não ultrapassem o valor unitário estabelecido na legislação aplicável.

§ 1º Entendem-se como brindes, os objetos que:

I – não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II – tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

III – sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional da RFB e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

TITULO VII

1

DO SIGILO E DA SEGURANÇA

CAPITULO I

DA CONDUTA NO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 33. O agente público está obrigado a guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e conhecimento em função de sua atividade, preservando o sigilo de acordo com as normas em vigor.

§ 1º O agente público é ainda obrigado a zelar pelas informações mantidas pela RFB, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro agente público, bem assim toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade, de que tenha tido conhecimento, que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.

§ 2º É vedado ao agente público disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares em detrimento do interesse público, ou que propiciem ao particular burlar as tutelas e os controles exercidos pela administração tributária ou, ainda, que coloquem em risco a imagem da RFB.

CAPITULO II

DA CONDUTA NA SEGURANÇA

Art. 34. O agente público deve zelar pela integridade de bens, instalações, pessoas e informações, devendo evitar a presença de pessoas não autorizadas em áreas restritas, comunicando, quando for o caso, a situação ao setor competente para tomada de providências.

Art. 35. O agente público deve observar e estimular a adoção das condutas relativas à segurança institucional estabelecidas pela RFB.

CAPITULO III

DA APRESENTAÇÃO PESSOAL E DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 36. No exercício de suas atribuições, o agente público deve apresentar-se de forma condizente com a Instituição que representa, tanto no aspecto pessoal, inclusive vestimentas, como na conduta moderada, de maneira que os seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem respeito à cultura local, equilíbrio, sobriedade e discrição.

Parágrafo único. No caso de obrigatoriedade de uso de uniforme ou equipamentos de proteção individual (EPI), o agente público deve observar o cumprimento das normas estabelecidas sobre o assunto.

TITULO VIII

DA GESTÃO DE BENS E DIREITOS E DO USO DE RECURSOS MATERIAIS

CAPITULO I

DA CONDUTA NA GESTÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 37. É vedada a prática de atos de gestão de bens e direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, a respeito dos quais o agente público tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, incluindo-se nesta vedação:

I – a aquisição de mercadorias apreendidas e leiloadas pela RFB;

II – a participação em transações financeiras que estejam em conflito com o cumprimento do dever;

III – o investimento em empresa com base em informações sigilosas ou restritas obtidas por meio de estudos econômico-tributários, em procedimento de seleção de contribuintes, auditoria fiscal ou outra atividade;

IV – qualquer outro ato de gestão que envolva bens e direitos cujos valores possam ser afetados por informações obtidas em razão do cargo.

CAPITULO II

DA CONDUTA NO USO DO MATERIAL PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO

Art. 38. A utilização de recursos e bens públicos, inclusive internet, correio eletrônico, telefones, impressora e material de expediente em geral disponibilizados para o trabalho deve ser pautada pelos princípios da legalidade, economicidade e da responsabilidade social e ecológica, evitando-se desperdício e desvio de uso.

TITULO IX

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS E OUTRAS MÍDIAS

Art. 39. Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que resultem em dano ou possam resultar em dano à reputação da RFB e de seus agentes públicos.

TITULO X

DA CONDUTA NA AUTORIA DE INICIATIVAS E TRABALHOS

Art. 40. O agente público deve respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por outros agentes, conferindo-lhes os respectivos créditos.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica à reprodução parcial ou integral de textos produzidos para a RFB em despachos, processos administrativos, pareceres e assemelhados.

Art. 41. O agente público deve assumir a execução e a autoria de seus trabalhos e pareceres.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. É responsabilidade de todo agente público observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 43. A inobservância das normas estipuladas neste Código acarretará, ao servidor, a aplicação, pela Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB), da censura ética prevista no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, ou a lavratura de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), conforme rito previsto na Resolução nº 10 da CEP, de 29 de setembro de 2008, recepcionado pela Portaria RFB nº 3.693, de 28 de novembro de 2011, observado o princípio do contraditório e ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal.

§ 1º A CEPS-RFB poderá, ainda, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, podendo também sugerir ao Secretário da Receita Federal do Brasil:

I – exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

II – retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

III – remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas, inclusive disciplinares ou penais.

§ 2º Sempre que constatar possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, a CEPS-RFB encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 44. Apurado desvio de conduta ética por parte de agente público não servidor, a CEPS-RFB comunicará o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 45. Considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão de ética na RFB, a CEPS-RFB coordenará o processo de atualização periódica deste Código, garantindo a ampla participação dos agentes públicos no processo, em cumprimento ao disposto no inciso XX do art. 1º do Regimento Interno da CEPS-RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 3.693, de 28 de novembro de 2011.

Art. 46. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código e situações que possam configurar desvio de conduta ética, o agente público pode oficializar consulta à CEPS-RFB.

Art. 47. Os casos omissos serão decididos pela CEPS-RFB.

